



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 12/2012.

Em 04 de setembro de 2012.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que *"dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências."*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a*



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) estabelece disciplina específica para a extinção e a intervenção no regime de concessões e permissões de serviços públicos de energia elétrica de que trata o art. 35 da Lei nº 8.987, de 13/02/1995. Nesse sentido, a MP trata de viabilizar a adequada prestação temporária do serviço público de energia elétrica pelo poder concedente ou por entidade da administração pública federal, em caso de extinção por falência, bem como estabelecer procedimentos mais detalhados sobre o processo de intervenção nessas concessões ou permissões.

No que diz respeito à prestação do serviço temporário após extinção da concessão (ou permissão) de serviço público de energia elétrica, a MP: isenta o poder concedente de qualquer ônus assumido pela sociedade titular da concessão extinta; autoriza a contratação temporária de pessoal imprescindível para a prestação do serviço até à licitação para a contratação de novo concessionário; viabiliza financeiramente a adequada prestação do serviço; assegura que as obrigações contraídas durante a prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário; garante remuneração adequada pela prestação temporária de serviço público de energia elétrica ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável; e assegura a continuidade do suprimento e fornecimento de energia elétrica.

Quanto à intervenção na concessão (ou permissão) de serviço público de energia elétrica, a MP: detalha as informações mínimas a serem contidas no ato de declaração da intervenção; disciplina o procedimento administrativo que irá apurar as responsabilidades pelos atos que determinaram a intervenção; disciplina o



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

processo de intervenção e a atuação do interventor; disciplina as informações a serem prestadas pelos administradores da concessionária sob intervenção; e exige dos acionistas da concessionária sob intervenção a apresentação de um plano de correção dos problemas que ensejaram a intervenção. A MP prevê ainda que, caso esse plano seja aprovado pela ANEEL, ocorrerá a cessação da intervenção. Caso contrário, o poder concedente poderá dispor de uma série de medidas corretivas, detalhadas na MP, inclusive a declaração de caducidade da concessão.

A MP também afasta os regimes de recuperação judicial e extra-judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e trata da indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária (ou permissionária) sob intervenção.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da lei complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, uma vez que o escopo da nota técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da MP às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário – financeiras.



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A MP em análise trata, em tese, da extinção da concessão e prestação temporária de serviço público de energia elétrica. Não extingue nenhuma concessão (ou permissão) especificamente. Entretanto, caso isso venha a ocorrer¹, o fato, é certo, terá repercussão sobre as finanças públicas. Isso porque os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 1º da MP autorizam o repasse de recursos públicos com o objetivo de assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica pelo órgão ou entidade da administração pública federal responsável.

Em detalhe, o § 2º autoriza a contratação temporária de pessoal pelo órgão ou entidade responsável pela prestação do serviço; o § 3º garante a esse mesmo órgão o recebimento de recursos financeiros com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação do serviço sem, no entanto, explicitar a fonte e o montante desses recursos; e o § 4º autoriza o órgão responsável pela prestação do serviço a receber recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e da Reserva Global de Reversão (RGR).

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 577, de 29/08/2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Carlos Mello Marshall
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

¹ Durante a elaboração desta nota técnica, a ANEEL decretou intervenção em oito empresas do grupo Rede Energia (31/08), com base nesta MP.